# LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 27 DE DEZEMBRO 2013

Dispõe sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

**Data de Criação**
27/12/2013

**Data de Publicação**
30/12/2013

**Diário de Publicação**
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11210, de 30/12/2013

**Origem**
Não informada

**Tipo**
Lei Complementar

**Projeto de Lei**
Não informado

**Temática**

- Imposto

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Lei Complementar Nº 373/2020

**Texto da Lei**

# LEI COMPLEMENTAR N. 271, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, previsto no art. 155, I, da Constituição Federal e no art. 143, I, da Constituição Estadual, passa a ser regido por esta lei complementar.

## CAPÍTULO I

Das Hipóteses de Incidência

**Art. 2º** O ITCMD incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido:

**I** - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória; e

**II** - por doação.

**§ 1º** Nas transmissões referidas neste artigo, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.

**§ 2º** Compreende-se no inciso I deste artigo a transmissão de bem ou direito por qualquer título sucessório, inclusive o fideicomisso, a posse e os bens de garantia.

**§ 3º** A legítima dos herdeiros, ainda que gravada, e a doação com encargo sujeitam-se ao imposto como se não o fossem.

**§ 4º** No caso de aparecimento do ausente, fica assegurada a restituição do ITCMD recolhido pela sucessão provisória.

**§ 5º** Estão compreendidos na incidência do ITCMD os bens que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges,

a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.

## CAPÍTULO II

Da Não Incidência

**Art. 3º** O Imposto não incide sobre:

**I** - a renúncia pura e simples de herança ou legado;

**II** - o fruto e rendimento do bem do espólio havidos após o falecimento do autor da herança ou legado; e

**III** - a importância deixada ao testamenteiro, a título de prêmio ou remuneração, até cinco por cento do valor transmitido.

## CAPÍTULO III

Da Imunidade

**Art. 4º** O ITCMD não incide sobre transmissão *causa mortis* ou doação em que figurem como herdeiros, legatários ou donatários:

**I** - a União, o Estado ou o Município;

**II** - os partidos políticos e suas fundações;

**III** - as entidades sindicais de trabalhadores;

**IV** - as instituições de assistência social, as educacionais, culturais e esportivas, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

**V** - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

**VI** - os templos de qualquer culto.

**§1º** O disposto neste artigo aplica-se às entidades mencionadas nos incisos II a IV do *caput* deste artigo, desde que estas:

**I** - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;

**II** - apliquem integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais; e

**III** - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se às entidades mencionadas nos incisos V e VI do caput deste artigo, desde que os bens, direitos, títulos ou créditos sejam destinados ao atendimento de suas finalidades essenciais, observado, ainda, o disposto no § 1º deste artigo.

## CAPÍTULO IV

Do Fato Gerador

**Art. 5º** O ITCMD incide sobre as seguintes modalidades de transmissão que determinem a ocorrência do fato gerador como descrito no art. 2º, sem prejuízo de qualquer outra não descrita:

**I** - incorporação não onerosa do bem móvel ou imóvel ao patrimônio de pessoa física ou jurídica;

**II** - transferência não onerosa de bem móvel ou imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer dos seus sócios, acionistas ou dos respectivos sucessores;

**III** - instituição de usufruto vitalício ou temporário;

**IV** - partilhas efetuadas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos bens em objeto, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação ou legítima da totalidade dos bens arrolados, sobre a parte excedente;

**V** - divisões para extinção de condomínio, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal, sobre a parte excedente;

**VI** - cessão não onerosa de direito de arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

**VII** - herança ou legado mesmo no caso de sucessão provisória;

**VIII** - cessão não onerosa de promessa de venda ou cessão não onerosa de promessa de cessão, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

**IX** - cessão dos direitos de opção de venda de bens desde que o optante tenha direito a diferença de preço e não simplesmente a comissão, incidindo o imposto sobre a diferença auferida;

**X** - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito a ação, a legado ou a herança cuja sucessão seja aberta no Estado;

**XI** - cessão não onerosa de direito que tenha por objeto bem móvel ou imóvel situado no Estado;

**XII** - cessão não onerosa ou transmissão *causa mortis* de qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de companhia e sociedade, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;

**XIII** - cessão não onerosa ou transmissão *causa mortis* de dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia; e

**XIV** - bem incorpóreo em geral, inclusive título e crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei complementar, não se considera existir transferência de direito na desistência ou renúncia à herança ou legado, desde que se efetive dentro das seguintes circunstâncias concorrentes:

**a)** seja feita sem ressalva, em benefício do monte; e

**b)** não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que demonstre intenção de aceitar a herança ou legado.

**Art. 6º** O ITCMD é devido nas hipóteses abaixo especificadas, sempre que o doador residir ou tiver domicílio no exterior, e, no caso de morte, se o *de cujus* possuía bens e direitos, era residente ou teve seu inventário processado fora do país:

**I** - sendo corpóreo o bem transmitido quando:

**a)** se encontrar no território do Estado; e

**b)** se encontrar no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

**II** - sendo incorpóreo o bem transmitido quando:

**a)** o ato de sua transferência ou liquidação ocorrer neste Estado; e

**b)** o ato referido na alínea anterior ocorrer no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

**Art. 7º** Para efeito desta lei complementar equipara-se a doação qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou resolva a transmissão de quaisquer bens ou direitos, tais como a renúncia, a desistência e a cessão.

## CAPÍTULO V

Da Isenção

**Art. 8º** Ficam isentas do ITCMD:

**I** - a transmissão *causa mortis*:

**a)** dos imóveis urbanos, desde que o valor destes bens não ultrapasse R$ 203.400,00 (duzentos e três mil e quatrocentos reais);

**b)** dos imóveis rurais, desde que o valor destes bens não ultrapasse R$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais);

**c)** na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário tiver sido o instituidor;

**d)** na transmissão de aparelhos, móveis e utensílios de uso doméstico e de vestuários; e

**e)** de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Instituto de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações - PIS/PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular.

**II** - a doação pelo Poder Público de bem:

**a)** imóvel para construção de moradia vinculada a programa de habitação popular;

**b)** imóvel à população de baixa renda;

**c)** imóvel rural com o objetivo de implantar reforma agrária;

**d)** móvel ou imóvel para cooperativa e/ou associação de produtores familiares e pequenos produtores, com objetivo de fomentar a cadeia produtiva em geral;

**e)** imóvel, no âmbito do Programa Estadual de Regularização Fundiária Urbana e Rural; e

**f)** imóvel dominial de programas destinados à regularização fundiária de propriedade dos entes federal, estadual e municipal.

**III** - a importância deixada ao testamenteiro, a título de prêmio ou remuneração, até o limite legal de cinco por cento do valor da herança.

## CAPÍTULO VI

Do Local de Pagamento

**Art. 9º** O ITCMD de que trata esta lei complementar é devido a este Estado:

**I** - no local de situação do bem, tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, inclusive respectivas ações;

**II** - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos e respectivas ações, onde tiver domicílio:

**a)** o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

**b)** o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;

**c)** o herdeiro ou legatário, quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior; e

**d)** o herdeiro ou legatário se o *de cujus* possuía bens, e era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País.

## CAPÍTULO VII

Da Base de Cálculo

**Art. 10.** A base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito transmitido, observado o disposto no art. 12.

**§ 1º** Para a apuração da base de cálculo será exigida a apresentação de declaração, conforme dispuser o regulamento.

**§ 2º** A base de cálculo terá o seu valor revisto ou atualizado, sempre que a SEFAZ constatar vício na avaliação anteriormente realizada.

**§ 3º** O ITCMD incide sobre a herança ou legado pelo seu valor líquido, deduzidos os encargos e dívidas do espólio, cujos pagamentos sejam devidamente comprovados.

**§ 4º** Considera-se a base de cálculo como o equivalente a:

**I** - um terço do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio útil;

**II** - dois terços do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio direto;

**III** - um terço do valor do bem, na instituição do usufruto por ato não oneroso;

**IV** - dois terços do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua-propriedade.

**§ 5º** Na pluralidade de usufrutuários e nu-proprietários o valor do ITCMD será proporcional à parte conferida a cada um deles.

**Art. 11.** Se não couber ou for desnecessária a avaliação, o valor será o declarado pelo inventariante ou doador, desde que haja expressa anuência da SEFAZ, observadas as disposições do artigo anterior e aceito pelos herdeiros.

**Art. 12.** Não concordando a SEFAZ com o valor declarado ou atribuído a bem ou direito que se pretenda transmitir, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de avaliação da base de cálculo.

**Parágrafo único.** Se o valor estipulado pela SEFAZ não for aceito pela parte, poderá esta apresentar pedido de reconsideração no prazo de quinze dias.

**Art. 13.** Compõem a base de cálculo os bens em nome do cônjuge sobrevivente ou companheiro que, em virtude do regime de casamento ou união estável, sejam considerados bens comuns.

## CAPÍTULO VIII

Da Alíquota

**Art. 14.** Nas transmissões *causa mortis***,** a alíquota do ITCMD é de quatro por cento.

**Art. 15.** Nas transmissões por doação, a alíquota do ITCMD é de dois por cento.

## CAPÍTULO IX

Da Época, Forma e Prazo de Pagamento Do Imposto

**Art. 16.** O ITCMD é pago na época, prazo e forma disciplinadas em ato próprio da SEFAZ, ressalvados os casos especificamente disciplinados nos artigos seguintes deste Capítulo.

**Parágrafo único.** O ITCMD será apurado e antecipado o seu pagamento pelo próprio sujeito passivo, sujeitando-se este, a prestar à SEFAZ informações econômico-fiscais, de acordo com o fixado em regulamento.

**Art. 17.** O pagamento do ITCMD, nas doações, realizar-se-á:

**I** - antes de lavrado o respectivo instrumento, nas transmissões por escritura pública ou procuração em causa própria;

**II** - dentro de trinta dias, nas transmissões por instrumento particular, mediante a apresentação deste à repartição fiscal;

**III** - dentro de sessenta dias do ato ou contrato, cujo instrumento deverá ser apresentado à SEFAZ para cálculo do imposto nas aquisições por escritura ou instrumento particular lavrados fora do Estado ou em virtude de adjudicação ou de qualquer sentença judicial;

**IV** - até sessenta dias após assinado título de aquisição de terra devoluta por doação, que será apresentado à Secretaria de Estado da Fazenda para cálculo do ITCMD; e

**V** - até trinta dias após a celebração do ato ou contrato na incorporação de bens ao capital de empresas.

**Art. 18.** Nas transmissões *causa mortis*, o pagamento do ITCMD realizar-se-á até cento e oitenta dias após a abertura da sucessão.

**§1º** O prazo será suspenso, desde que a declaração seja apresentada dentro dos cento e oitenta dias, voltando a correr pelo tempo restante, caso não seja cumprido o prazo concedido para a apresentação de informações necessárias ao cálculo.

**§2º** O prazo será suspenso uma única vez quando a declaração inicialmente apresentada não possibilitar o cálculo do ITCMD.

**§3º** Para os efeitos do § 2º, a SEFAZ concederá prazo de até trinta dias para a apresentação das informações necessárias ao cálculo do ITCMD.

## CAPÍTULO X

Do Sujeito Passivo

### Seção I

Do Contribuinte

**Art. 19.** São contribuintes do ITCMD:

**I** - na transmissão *causa mortis*: o herdeiro ou o legatário;

**II** - no fideicomisso: o fiduciário;

**III** - na doação: o donatário; e

**IV** - na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso: o cessionário.

**Parágrafo único.** No caso do inciso III, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte será o doador.

### Seção II

Do Responsável Solidário

**Art. 20.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

**I** - o tabelião, escrivão e demais serventuários de ofício, em relação aos atos tributáveis praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

**II** - a empresa, instituição financeira e bancária e todo aquele a quem couber a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivo direito ou ação;

**III** - o doador, o cedente de bem ou direito, e, no caso do parágrafo único do artigo anterior, o donatário;

**IV** - qualquer pessoa física ou jurídica que detiver o bem transmitido ou estiver na sua posse, na forma desta lei;

**V** - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

**VI** - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

**VII** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; e

**VIII** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio.

## CAPÍTULO XI

Do Parcelamento

**Art. 21.** O crédito tributário poderá ser parcelado em até doze parcelas mensais e consecutivas, caso o sujeito passivo não disponha de condições para liquidá-lo de uma só vez.

**Art. 22.** O pedido de parcelamento importa:

**I** - no reconhecimento dos débitos tributários nele incluído, ficando a sua concessão condicionada à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo; e

**II** - confissão extrajudicial irrevogável e irretratável do crédito tributário, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil - CPC.

**Art. 23.** O montante a parcelar corresponderá ao somatório dos valores do tributo, das multas e dos juros, monetariamente atualizados, se for o caso, deduzida a importância recolhida a título de entrada prévia.

**§ 1º** Sobre o valor das parcelas incidirão juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, estabelecida pelo Banco Central - BC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da entrada prévia, calculados na data do efetivo pagamento, ou outro índice equivalente que vier substitui-la.

**§ 2º** Inexistindo outro valor previsto em regulamento, a entrada prévia será de, no mínimo, dez por cento do valor do débito.

**§ 3º** O pagamento da entrada prévia constitui requisito indispensável à efetivação do parcelamento.

**Art. 24.** O sujeito passivo poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado.

**Parágrafo único.** Para efeito do cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros de mora sobre o saldo devedor dos juros parcelados, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

**Art. 25.** Enquanto não adimplido o total do crédito tributário relativo ao bem objeto de transmissão ou doação não será concedida certidão de regularidade fiscal.

**Art. 26.** O pagamento da entrada prévia e das parcelas será efetuado em agência bancária credenciada a receber tributos estaduais, por meio do Documento de Arrecadação Estadual- DAE, emitido pela repartição fazendária.

## CAPÍTULO XII

Das Penalidades e do Processo Administrativo Fiscal

**Art. 27.** O débito decorrente da falta de pagamento do ITCMD ou de sua parcela, no prazo de vencimento estabelecido pela legislação ou autoridade competente, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento, mais:

**I** - tratando-se de pagamento espontâneo, multa de mora calculada à taxa de 0,11% (onze centésimos por cento), por dia de atraso, até o máximo acumulado de vinte por cento;

**II** - tratando-se de pagamento decorrente de notificação ou de qualquer ação da autoridade administrativa, multa de cinquenta por cento sobre o valor do ITCMD devido; e

**III** - tratando-se de lançamento de ofício por sonegação de bens, direitos e valores, multa de trinta por cento sobre o valor ocultado à tributação.

**Parágrafo único.** A multa referida no inciso III será reduzida em cinquenta por cento, desde que seja paga juntamente com o ITCMD devido, no prazo da notificação.

**Art. 28.** Os valores das multas de que trata o art. 27 serão reduzidos, se o valor do débito for pago nos prazos indicados:

**I** - de uma só vez:

**a)** de cinquenta por cento no prazo de trinta dias da notificação, com renúncia tácita ou expressa à apresentação de defesa;

**b)** de trinta por cento no prazo de sessenta dias da notificação;

**c)** de dez por cento antes de sua inscrição em Dívida Ativa;

**II** - parceladamente, nos termos da lei, desde que o parcelamento seja requerido e o débito reconhecido pelo sujeito passivo em até trinta dias da notificação:

**a)** de trinta por cento, se pago em até quatro parcelas;

**b)** de vinte por cento, se pago em até oito parcelas; e

**c)** de dez por cento, se pago em até doze parcelas.

**Art. 29.** O procedimento administrativo fiscal relativo ao lançamento e apuração de infrações à legislação do ITCMD observará, no que couber, o rito do processo administrativo fiscal previsto na legislação.

## CAPÍTULO XIII

Fiscalização do Imposto

**Art. 30.** Compete à Procuradoria Geral intervir e ser ouvida nos processos judiciais de inventários, arrolamentos e outros feitos da mesma natureza processados no Estado, no interesse da arrecadação do ITCMD de que trata esta lei complementar.

**Art. 31.** Em harmonia com o disposto no artigo anterior, cabe a SEFAZ, a fiscalização da cobrança do ITCMD, sendo-lhe autorizado investigar a existência de heranças e doações sujeitas ao imposto, podendo, para esse fim, solicitar o exame de livros e informações dos cartórios e demais repartições.

**Art. 32.** Não serão lavrados, registrados ou averbados pelo tabelião, escrivão e oficial de Registro de Imóveis, atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do ITCMD.

**Art. 33.** O serventuário da Justiça é obrigado a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame de livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do ITCMD.

**Art. 34.** O oficial do Registro Civil remeterá, mensalmente, à repartição fiscal da sede da comarca, relação completa, em forma de mapa, de todos os óbitos registrados no cartório, com a declaração da existência ou não de bens a inventariar.

**Parágrafo único.** Poderá a SEFAZ estabelecer outras formas para cumprimento da obrigação prevista neste artigo.

**Art. 35.** A Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC enviará mensalmente à SEFAZ informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresário, assim definido na Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, realizados no mês imediatamente anterior, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 36.** Os titulares de Tabelionatos de Notas, de Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro das Pessoas Naturais prestarão informações referentes à escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, como dispuser o regulamento.

**Parágrafo único.** Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

**Art. 37.** As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL, Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL – ou outra semelhante, sob sua administração nas formas e nas condições previstas em regulamento.

## CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

**Art. 38.** Os valores em moeda corrente de que trata o art. 8º devem ser atualizados anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 39.** Ao Poder Executivo é facultado editar normas complementares relacionadas ao cumprimento das obrigações principal e acessórias.

**Art. 40**. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

**Art. 41.** Fica revogada a Lei Complementar n. 112, de 30 de dezembro de 2002.

Rio Branco, 27 de dezembro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre